

E-BOOK

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

(sistematizada)



ANA
AMELIA
MENNA
BARRETO

Capítulo 1 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- 1.1 Apresentação
- 1.2 Objetivos
- 1.3 Fundamentos
- 1.4 Âmbito de aplicação
- 1.5 Condições para aplicação
 - 1.5.1 Exceção
- 1.6 Não se aplica
 - 1.6.1 Fins acadêmicos
 - 1.6.1.2 Fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos
- 1.7 Vedação da pessoa de direito privado
- 1.8 Coleta em território nacional
- 1.9 Vigência

Capítulo 2 - DADOS PESSOAIS

- 2.1 Conceitos
 - Dado pessoal
 - Não serão considerados dados pessoais
 - A determinação do que seja razoável
 - Dado pessoal sensível
 - Dados anonimizados
 - Anonimização
 - Estudos em saúde pública
 - Pseudonimização
- 2.2 Outras definições

Capítulo 3 - TITULAR DOS DADOS

- 3.1 Quem é
- 3.2 Direitos
 - 3.2.1 Direito ao acesso facilitado

- 3.2.2 Quando o consentimento é requerido
- 3.2.3 Quando for condição para o fornecimento de produto, de serviço ou para o exercício de direito
- 3.2.4 Direito de opor-se a tratamento realizado
- 3.2.5 Direito de peticionar em relação aos seus dados
- 3.2.6 Obter do controlador a qualquer momento e mediante requisição
- 3.2.7 Portabilidade dos dados
- 3.2.8 Eliminação dos dados pessoais
- 3.2.9 Confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais
 - 3.2.9.1 Prazo
 - 3.2.9.2 Formato
 - 3.2.9.3 Condições
- 3.2.10 Revisão de decisões automatizadas
- 3.2.11 Exercício regular de direitos
- 3.2.12 Solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais
- 3.2.13 Poder Público - Prazos e procedimentos
- 3.2.14 Defesa dos interesses e dos direitos dos titulares
 - 3.2.14.1 Inversão do ônus da prova
 - 3.2.14.2 Ações de reparação por danos coletivos
 - 3.2.14.3 Direito de regresso
 - 3.2.14.4 Relações de consumo

Capítulo 4 - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- 4.1 Definição

- 4.2 Princípios das atividades de tratamento
- 4.3 Hipóteses legais para o tratamento
- 4.4 Tratamento de dados pessoais cujo acesso é público
- 4.5 Dados tornados públicos pelo titular
- 4.6 Consentimento
 - 4.6.1 Dispensa
- 4.7 Dados pessoais sensíveis
 - 4.7.1 Sem fornecimento de consentimento do titular
 - 4.7.2 Compartilhamento entre controladores
 - 4.7.3 Operadoras de planos privados de assistência à saúde
- 4.8 Dados anonimizados
- 4.9 Estudos em saúde pública
 - 4.9.1 Pseudonimização
- 4.10 Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes
 - 4.10.1 Exceção do consentimento
 - 4.10.2 Deveres dos controladores
- 4.11 Idosos
- 4.12 Término do Tratamento
 - 4.12.1 Autorizada a conservação dos dados
- 4.13 Dados pessoais de acesso público
- 4.14 Pelas pessoas jurídicas de direito público
 - 4.14.1 Condicionantes
 - 4.14.2 Indicação de encarregado
 - 4.14.3 Formato dos dados
 - 4.14.4 Finalidades do compartilhamento de dados
 - 4.14.5 Proibição
 - 4.14.5.1 Exceção
 - 4.14.6 Responsabilidade
 - 4.14.7 Autoridade Nacional

- 4.15 Empresas públicas e sociedades de economia mista
 - 4.15.1 Que atuam em regime de concorrência
- 4.16 Serviços notariais e de registro
 - 4.16.1 Dever
- 4.17 Tratamento irregular

Capítulo 5 - COLETA E TRANSFERÊNCIA DE DADOS

- 5.1 Coleta em território nacional
 - 5.1.1 Exceção
- 5.2 Transferência internacional de dados
- 5.3 Nível de proteção de dados do país estrangeiro
- 5.4 Cláusulas-padrão contratuais
- 5.5 Empresa estrangeira

Capítulo 6 - AGENTES DE TRATAMENTO

- 6.1 Controlador
 - 6.1.1 Conciliação entre controlador e titular
- 6.2 Deveres
 - 6.2.1 Compartilhamento com outros controladores
 - 6.2.2 Dispensa da exigência de consentimento
 - 6.2.3 Alteração da finalidade específica
 - 6.2.4 Legítimo interesse do controlador
 - 6.2.5 Crianças e adolescentes
 - 6.2.6 Em decisões automatizadas
 - 6.2.7 Relatório de impacto à proteção de dados pessoais

- 6.2.8 Incidente de segurança
- 6.2.9 Boas práticas e segurança
- 6.2.9.1 Programa de governança em privacidade
- 6.2.9.2 Efetividade do programa de governança em privacidade
- 6.2.10 Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais
- 6.2.11 Aplicação dos princípios de segurança e prevenção
- 6.3 Operador
 - 6.3.1 Deveres
- 6.4 Obrigações dos agentes de tratamento
 - 6.4.1 Registro das operações
 - 6.4.2 Acesso não autorizado
 - 6.4.2.1 Padrões Técnicos
 - 6.4.3 Segurança da informação
 - 6.4.4 Regras de boas práticas e de governança
 - 6.4.4.1 Condicionantes
- 6.5 Responsabilidade legal dos agentes de tratamento e ressarcimento de danos
 - 6.5.1 Ressarcimento de danos
- 6.6 Direito de regresso
- 6.7 Relações de consumo
- 6.8 Isenção de responsabilidade
- 6.9 Regras de Boas Práticas e Governança
 - 6.9.1 Autoridade Nacional

Capítulo 7 - ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- 7.1 Quem é
 - 7.1.1 Publicidade
- 7.2 Funções

- 7.3 Indicação
 - 7.3.1 Obrigatória
 - 7.3.2 Dispensa

Capítulo 8 - AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

- 8.1 Características Gerais
- 8.2 Composição
 - 8.2.1 Escolha dos membros
- 8.3 Estrutura regimental
- 8.4 Competências
 - 8.4.1 Na transferência internacional de dados
- 8.5 Regulamentos e normas
- 8.6 Aplicação de sanções
 - 8.6.1 Fórum permanente de comunicação
- 8.7 Receitas

Capítulo 9 - PENALIDADES

- 9.1 Sanções administrativas aplicadas pela ANPD
 - 9.1.1 Condições de aplicação
- 9.2 Multas pecuniárias aplicadas pela ANPD
 - 9.2.1 Condições de aplicação
 - 9.2.3 Destinação das multas

Capítulo 10 - CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE

- 10.1 Composição
- 10.2 Competências

Capítulo 11 - RELATÓRIO DE IMPACTO A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 11.1 Conteúdo
- 11.2 Quando é necessário
- 11.3 Determinações da ANPD
 - 11.3.1 Ao controlador
 - 11.3.2 Aos agentes públicos

Capítulo 12 - SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS

- 12.1 Sistemas para o tratamento de dados
- 12.2 Segurança da Informação
- 12.3 Padrões de interoperabilidade
- 12.4 Padrões técnicos mínimos

Capítulo 13 - BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

- 13.1 Sistemas para o tratamento de dados
- 13.2 Regras de boas práticas e de governança
- 13.3 Padrões técnicos
- 13.4 Agentes do Poder Público

Capítulo 14 - OUTROS TEMAS

- 14.1 Associações
- 14.2 Empresa estrangeira
- 14.3 Microempresas, empresas de pequeno porte, startup, empresas de inovação
- 14.4 Organismos de certificação

ANEXOS

- I - Abreviaturas
- II - Leis referidas na LGPD
- III - Definições
- III - Conceitos dos princípios do tratamento de dados
- IV - Conceitos das operações de tratamento de dados pessoais
- V - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018
 - 1. Sumário
 - 2. Texto Compilado

01.

APRESENTAÇÃO



1.1 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado. *Art. 1º*

As normas gerais são consideradas de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. *Art. 1º, parágrafo único*

1.2 Objetivos

Proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. *Art. 1º*

1.3 Fundamentos

A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: O respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. *Art. 2º, I a VII*

1.4 Âmbito de aplicação

A qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou pri-

vado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. *Art. 3º*

1.5 Condições para aplicação

Desde que a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. *Art. 3º, I a III*

1.5.1 Exceção: o tratamento de dados provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. *Art. 3º, § 2º*

1.6 Não se aplica

Ao tratamento realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais *Art. 4º, III, A ao D*

Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tra-

tamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei. *Art. 4º, IV*

Ao tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos *Art. 4º, I*

Realizado para fins exclusivamente jornalístico e artísticos ou acadêmicos (v. arts. 7 e 11) *Art. 4º, II, A e B*

O tratamento previsto no inciso II do art. 4º será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na Lei. *Art. 4º, § 1º*

1.7 Vedações da pessoa de direito privado

Vedado o tratamento dos dados por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à ANPD e que deverão observar a limitação imposta no § 4º do art. 4º. *Art. 4º, § 2º*

Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por

aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. *Art. 4º, § 4º*

1.8 Coleta em território nacional

Consideram-se coletados em território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. *Art. 3º, § 1º*

1.9 Vigência

Estabelecida pelo PL 1.179/2020

Lei: 01 de maio de 2021

Sanções Administrativas: 01 de agosto de 2021

Estabelecida pela MP 959/2020

Lei em sua totalidade: 3 de maio de 2022

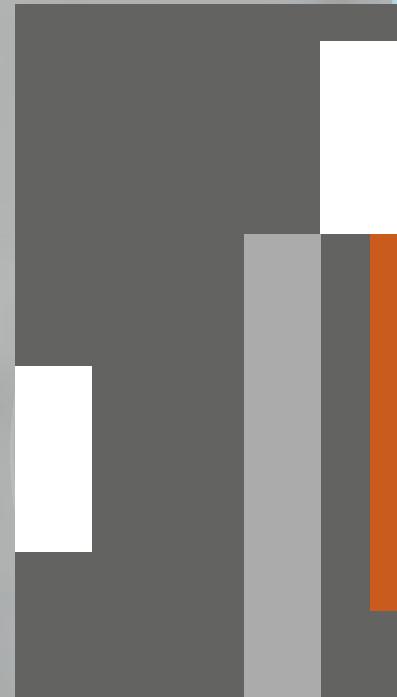
02.

DADOS PESSOAIs

DADOS PESSOAIs

DADOS PESSOAIs

DADOS PESSOAIs



2.1 Conceitos

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa identificada ou identificável. *Art. 5º, I*

Igualmente poderão ser considerados como dados pessoais para fins da Lei aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. *Art. 12, § 2º*

Não serão considerados dados pessoais: salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. *Art. 12*

A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios. *Art. 12, § 1º*

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. *Art. 5º, II*

Dados anonimizados: relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razo-

áveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. *Art. 5º, III*

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. *Art. 5º, XI* (*v. art. 13)

*A ANPD poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais. *Art. 12, § 3º*

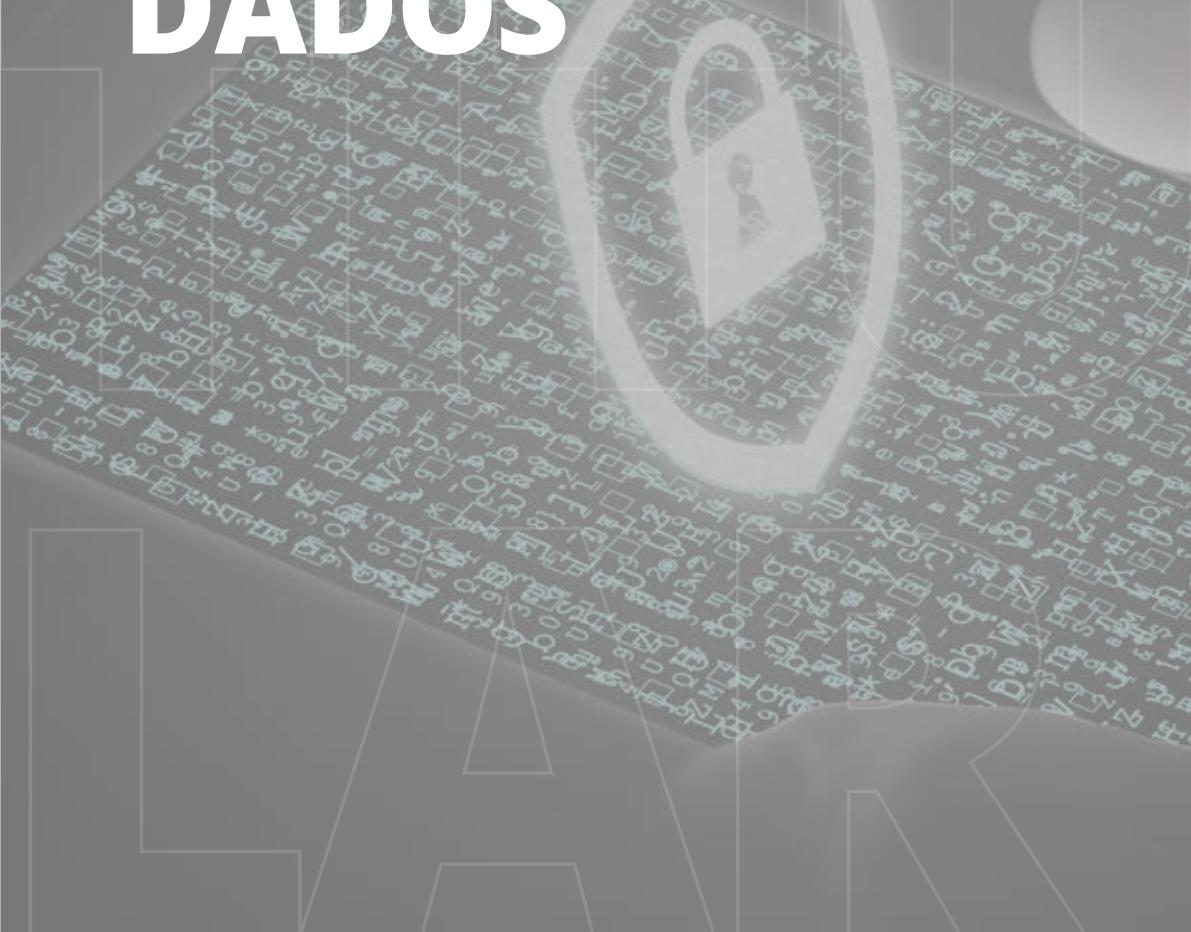
Pseudonimização: Para os efeitos do art. 13 é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. *Art. 13, § 4º*

2.2 Outras definições

*v. Anexo III

03.

TITULAR DOS DADOS



DOS

3.1 Quem é

A pessoa natural a quem se refere os dados pessoais que são objeto de tratamento.

Art. 5º, V

3.2 Direitos

Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da Lei. *Art. 17*

3.2.1 Direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso Art. 9º: finalidade específica do tratamento; forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; identificação do controlador; informações de contato do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da Lei. *Art. 9º, I a VII*

3.2.2 Quando o consentimento é requerido

Será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham

sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca. *Art. 9º, § 1º*

Se houver mudanças da finalidade para o tratamento de dados pessoais não compatíveis com o consentimento original, o controlador deverá informar previamente o titular sobre as mudanças de finalidade, podendo o titular revogar o consentimento, caso discorde das alterações. *Art. 9º, § 2º*

3.2.3 Quando for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito

O titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18. *Art. 9º, § 3º*

Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta comunicando que não é agente de tratamento dos dados, devendo indicar, sempre que possível, quem é o agente; ou indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência. *Art. 18, § 4º, I e II*

3.2.4 Direito de opor-se a tratamento realizado

com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso

de descumprimento ao disposto nesta Lei.
Art. 18, § 2º

O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. *Art. 18, § 6º*

3.2.5 Direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a ANPD Art. 18, § 1º, também perante os organismos de defesa do consumidor *Art. 18, § 8º*

3.2.6 Obter do controlador a qualquer momento e mediante requisição

Confirmação da existência de tratamento, de acesso e correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD; Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço/produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD observados os segredos comercial e industrial; Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; Informação sobre a pos-

sibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; Revoação do consentimento (art. 8º, §5º); Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular (v. exceção art. 16).
Art. 18, I a IX

3.2.7 A portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto Art. 18, V não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador. *Art. 18, § 7º*

Os direitos previstos no art. 18 poderão ser exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento Art. 18, § 3º, atendido sem custo para o titular, nos prazos e termos previstos em regulamento. *Art. 18, § 5º*

3.2.8 Eliminação dos dados pessoais: Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na Lei ou uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Art. 16, I a IV

3.2.9 Confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais

A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, mediante requisição do titular Art. 19 e prestadas em formato simplificado, imediatamente Art. 19, I ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial

3.2.9.1 Prazo: fornecida em até 15 contados da data do requerimento do titular. *Art. 19, II*

*A ANPD poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos. *Art. 19, § 4º*

3.2.9.2 Formato: os dados serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso. *Art. 19, § 1º*

3.2.9.3 Condições: As informações e os dados poderão ser fornecidos, a critério do titular: por meio eletrônico, seguro e idôneo para esse fim ou sob forma impressa. *Art. 19, § 2º, I e II*

3.2.10 Revisão de decisões automatizadas

O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. *Art. 20*

3.2.11 Exercício regular de direitos

Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo. *Art. 21*

3.2.12 Solicitar cópia eletrônica

Quando o tratamento tiver origem no consentimento do titular ou em contrato, o titular poderá solicitar cópia eletrônica integral de seus dados pessoais, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamentação da ANPD, em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento. *Art. 19, § 3º*

3.2.13 Poder Público - Prazos e procedimentos

O exercício dos direitos do titular perante o Poder Público devem observar o disposto em legislação específica, em especial a Lei 9.507/1997 (Lei do Habeas Data), a Lei 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Admi-

nistrativo), e Lei 12.527/(Lei de Acesso à Informação). Art. 23, § 3º

3.2.14 Defesa dos interesses e dos direitos dos titulares

Pode ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente, acerca dos instrumentos de tutela individual e coletiva. Art. 22

3.2.14.1 Inversão do ônus da prova: O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa. Art. 42, § 2º

3.2.14.2 Ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente. Art. 42, § 3º

3.2.14.3 Direito de regresso: Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. Art. 42, § 4º

3.2.14.4 Relações de consumo: As hipóteses de violação do direito do titular no

âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Art. 45



04.

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAS



4.1 Definição

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. *Art. 5º, X*

4.2 Princípios das atividades de tratamento

Devem observar a boa-fé e os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. *Art. 6º (v. Anexo II - Princípios)*

4.3 Hipóteses legais para o tratamento

A Lei elenca dez hipóteses autorizadas para realização do tratamento de dados. Art. 7º: mediante consentimento pelo titular, cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres (observadas as disposições do Capítulo IV da Lei); para a realização de

estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral (Lei 9.307/96); Para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; Para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. *Art. 7º, I a X*

4.4 Dados de acesso público

O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. *Art. 7º, § 3º*

4.5 Dados tornados públicos pelo titular

Dispensada a exigência do consentimento previsto para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguarda-

dos os direitos do titular e os princípios da LGPD. *Art. 7º, § 4º*

O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. *Art. 7º, § 7º*

4.6 Consentimento

O consentimento (art. 7º, I) deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (art. 8º). Caso o consentimento seja fornecido por escrito, deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais Art. 8º, §1º, cabendo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD *Art. 8º, §2º*

Vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento *Art. 8º, § 3º*.

O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, considerando nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais *Art. 8º, § 4º*

O consentimento poderá ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação (art. 18, VI). *Art. 8º, § 5º*

4.6.1 Dispensa

A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. *Art. 7º, § 6º*

4.7 Dados pessoais sensíveis

O tratamento somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses Art. 11: quando o titular/responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas. *Art. 11, I*

4.7.1 Sem fornecimento de consentimento do titular

Nas hipóteses em que for indispensável para Art. 11, II: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas publi-

cas previstas em leis ou regulamentos; realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, observada a Lei de Arbitragem; proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Art. 11, II, a até g

*Aplicado a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica. *Art. 11, § 1º*

*Nos casos de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e do tratamento compartilhado de dados necessários à execução pela administração pública, de políticas públicas previstas em lei/regulamentos: será

dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23. *Art. 11, § 2º*

4.7.2 Compartilhamento entre controladores

Poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da ANPD, a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica (ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências). *Art. 11, § 3º*

Vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas à prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde. Incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular e as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. *Art. 11, § 4º, I e II*

4.7.3 Operadoras de planos privados de assistência à saúde

Vedado o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários. *Art. 11, § 5º*

4.8 Dados anonimizados

Não serão considerados dados pessoais para os fins da Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou se puder ser revertido com esforços razoáveis. *Art. 12*

A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos: custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios. *Art. 12, § 1º*

A ANPD poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o CNPD. *Art. 12, §§ 3º*

4.9 Estudos em saúde pública

Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do

órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluem, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. *Art. 13*

A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais. *Art. 13, § 1º*

O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro. *Art. 13, § 2º*

O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da ANPD e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências. *Art. 13, § 3º*

4.9.1 Pseudonimização: Para os efeitos deste artigo, é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Art. 13, § 4º

v. 6.2.5 - art. 14

4.10 Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

Deverá ser realizado em seu melhor interesse, também observadas a legislação pertinente (Estatuto da Criança e do Adolescente) Art. 14 com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. *Art. 14, § 1º*

As informações sobre o tratamento de dados de crianças e de adolescentes deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. *Art. 14, § 6º*

4.10.1 Exceção do consentimento: somente quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, por uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção. Em nenhuma hipótese poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento. *Art. 14, § 3º*

4.10.2 Deveres dos controladores

4.11 Idosos

Compete a ANPD garantir que o tratamento de idosos, seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, atendidas também as regras do Estatuto do Idoso. *Art. 55-J, XIX*

4.12 Término do Tratamento

Ocorrerá nas seguintes hipóteses Art. 15: verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada; fim do período de tratamento; comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento (art. 8º, §5º), resguardado o interesse público ou determinação da ANPD em caso de violação a LGPD. *Art. 15, I a IV*

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades *Art. 16*

4.12.1 Autorizada a conservação dos dados para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de trata-

mento de dados dispostos a LGPD ou uso exclusivo do controlador. Vedado acesso por terceiro e desde que anonimizados os dados. *Art. 16, I a IV*

4.13 Dados pessoais de acesso público

O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. *Art. 7º, § 3º*

4.14 Pelas pessoas jurídicas de direito público (referidas na Lei 12.527/2011 - LAI)

O tratamento deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. *Art. 23.*

Não estão dispensadas de instituir as autoridades de que trata a LAI (Lei 12.527/2011). *Art. 23, § 2º*

4.14.1 Condicionantes: Sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos. *Art. 23, I*

4.14.2 Indicação de encarregado: quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observando suas próprias instruções e normas sobre a matéria (v. art. 39) *Art. 23, III*

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

4.14.3 Formato dos dados: Deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. *Art. 25*

4.14.4 Finalidades do compartilhamento de dados pessoais: Dever de atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD. *Art. 26*

4.14.5 Proibição: Transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. Art. 26, § 1º. Os contratos e convênios deverão ser comunicados à ANPD. *Art. 26, § 2º*

4.14.5.1 Exceção: em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação; nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades. *Art. 26, I a V*

4.14.6 Responsabilidade: Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a ANPD poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação. *Art. 31*

A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público. *Art. 32*

4.14.7 Autoridade Nacional: poderá solicitar a agentes do Poder Público a publi-

cação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público. Art. 32. Poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento. *Art. 23, § 1º*

4.15 Empresas públicas e sociedades de economia mista

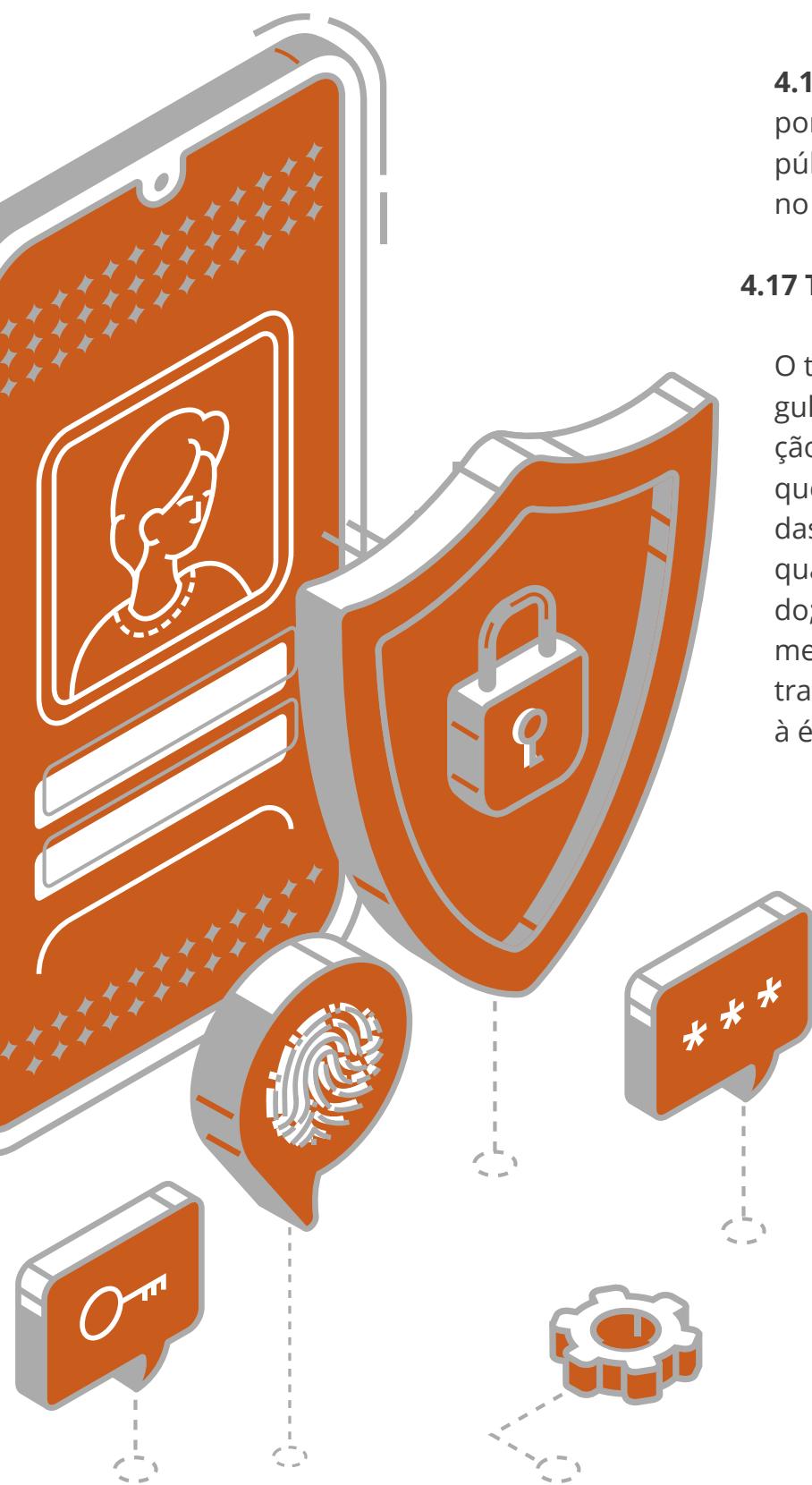
Quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público (v. Capítulo IV). Art. 24, parágrafo único

4.15.1 Que atuam em regime de concorrência

Quando sujeitas ao art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei. *Art. 24*

4.16 Serviços notariais e de registro

Se exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas na Lei de Acesso à Informação. *Art. 23, § 4º*



4.16.1 Dever: Fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, em vista das finalidades previstas no art. 23. *Art. 23, §5º*

4.17 Tratamento irregular

O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais Art. 44: o modo pelo qual é realizado; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado. *Art. 44, I a III*

05.

COLETA E TRANSFERÊNCIA DE DADOS

5.1 Coleta em território nacional

Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. *Art. 3º, § 1º*

5.1.1 Exceção Excetua-se da operação de tratamento em território nacional o tratamento o disposto no inciso IV, do caput do art. 4º da LGPD. *Art. 3º, § 2º*

Art. 4º, IV Provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei.



5.2 Transferência internacional de dados

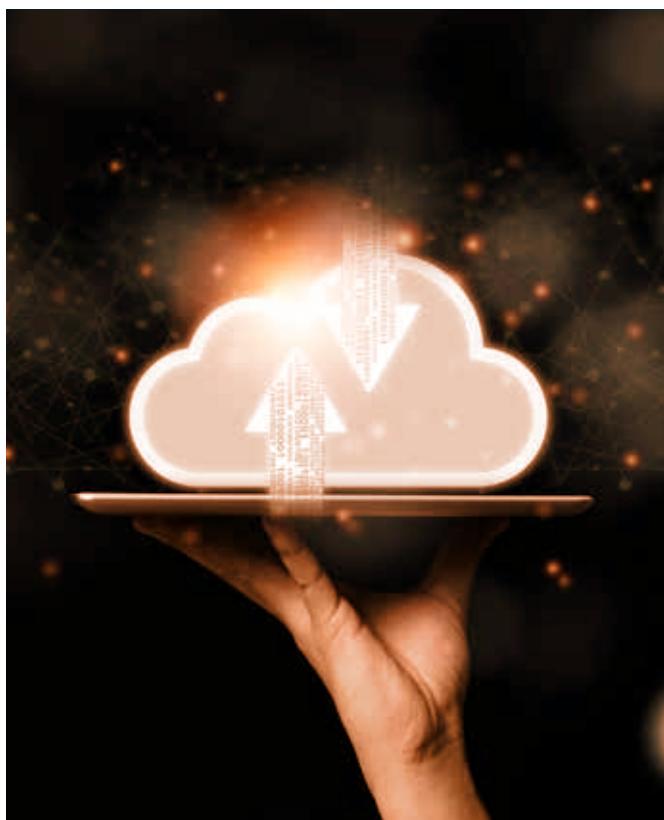
Somente permitida nos seguintes casos Art. 33: Para países ou organismos internacionais do qual o país seja membro e que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD. *Art. 33, I*

Quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do re-

gime de proteção de dados previstos na LGPD na forma de: cláusulas contratuais específicas para determinada transferência; cláusulas-padrão contratuais e normas corporativas globais. *Art. 33, II, A ao D*

Quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional; quando necessária para

a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; quando a ANPD; quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional; quando necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público (c/c art. 23,I); quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou quando necessário para cumprimento do art. 7º, II, V, VI. Art. 33, III a XIX



5.3 Nível de proteção de dados do país estrangeiro

O nível de proteção de dados do país estrangeiro ou do organismo internacional (inciso I do caput do art. 33) será avaliado pela ANPD, que levará em consideração: as normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino ou no organismo internacional; a natureza dos dados; a observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais e direitos dos titulares previstos nesta Lei; a adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; a existência de garantias judiciais e institucionais para o respeito aos direitos de proteção de dados pessoais; e outras circunstâncias específicas relativas à transferência. Art. 34, I a VI

5.4 Cláusulas-padrão contratuais

v. Autoridade Nacional, competências
Art. 35

5.5 Empresa estrangeira

A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. Art. 61

06.

AGENTES DE TRATAMENTO

TRA

A lei trouxe novos atores ao cenário empresarial - o controlador e o operador - denominados agentes de tratamento de dados, que devem ser indicados pelas empresas.

6.1 Controlador

A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. *Art. 5º, VI*

6.1.1 Conciliação entre controlador e titular

Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 da Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. *Art. 52, § 7º*

6.2 Deveres

6.2.1 Compartilhamento com outros controladores:

Se obteve o consentimento do titular (art. 7º, I), caso necessite comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na Lei. *Art. 7º, § 5º*

*v. 4.7.2 - Dados pessoais sensíveis

6.2.2 Dispensa da exigência de consentimento: A eventual dispensa da exigência de consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas na LGPD, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. *Art. 7º, § 6º*

6.2.3 Alteração da finalidade específica:

Em caso de alteração da finalidade específica do tratamento, da forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial, da identificação do controlador e de informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade: informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração. *Art. 8º, § 6º*

6.2.4 Legítimo interesse do controlador

Somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem e não se limitam a: apoio e promoção de atividades do controlador; proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas ex-

pectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD. *Art. 10, I e II*

Somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados. *Art. 10, § 1º*

Deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. *Art. 10, § 2º*

A ANPD poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. *Art. 10, § 3º*

6.2.5 Crianças e adolescentes

Deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. *Art. 14, § 2º*

Não deverão condicionar a participação dos titulares (§ 1º) em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. *Art. 14, § 4º*

Deverão realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento (§ 1º) foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis *Art. 14, § 5º*

6.2.6 Em decisões automatizadas

Fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial. Art. 20, § 1º. Em caso de não oferecimento dessas informações baseado na observância de segredo comercial e industrial, a ANPD poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais. *Art. 20, § 2º*

6.2.7 Relatório de impacto à proteção de dados pessoais

A ANPD poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. *Art. 38*

Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a

metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. *Art. 38, parágrafo único*

A ANPD poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. *Art. 10, §3º*

6.2.8 Incidente de segurança

Comunicar à ANPD e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares. *Art. 48*

A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela ANPD, e deverá mencionar, no mínimo Art. 48, § 1º: a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; as informações sobre os titulares envolvidos; a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; os riscos relacionados ao incidente; os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo. *Art. 48, § 1º, I a VI*

A ANPD verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como Art. 48, § 2º: ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente. *Art. 48, § 2º, I e II*

No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los. *Art. 48, § 3º*

6.2.9 Boas práticas e governança

6.2.9.1 Programa de governança em privacidade

Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º da Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá Art. 50, § 2º: implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo: demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e

políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas. *Art. 50, § 2º, I, A a H*

6.2.9.2 Efetividade do programa de governança em privacidade

Cabe ao controlador demonstrar a efetividade de seu programa de governança em privacidade quando apropriado e, em especial, a pedido da ANPD ou de outra entidade responsável por promover o

cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento da LGPD. *Art. 50, § 2º, II*

6.2.10 Indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais Art. 41. A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. *Art. 41 § 1º*

6.2.11 Aplicação dos princípios de segurança e prevenção

Na aplicação dos princípios indicados nos incisos VII e VIII do caput do art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, poderá Art. 50, § 2º: implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo Art. 50, § 2º, I: a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais; b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta; c) seja adaptado à estrutura,

à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade; e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular; f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos; g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

Art. 50, § 2º, I, A até H

6.2.12 Obrigações agentes de tratamento v. 6.4

6.3 Operador

A pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. *Art. 5º, VII*

Deve realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, a quem cabe observar as próprias instruções e normas sobre a matéria. *Art. 39*

6.3.1 Deveres

As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador, de acordo com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 46 da Lei. *Art. 35, § 5º*

As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no inciso II do art. 33 desta Lei deverão ser comunicadas à ANPD. *Art. 36*

6.4 Obrigações dos agentes de tratamento

6.4.1 Registro das operações O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. *Art. 37*

6.4.2 Acesso não autorizado

Devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase da concepção do produto/serviço até a da execução

Art. 46. As medidas deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução. *Art. 46, § 2º*

6.4.2.1 Padrões técnicos: A ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no art. 46, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei. *Art. 46, § 1º*

6.4.3 Segurança da informação: Os agentes de tratamento - ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento - obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. *Art. 47*

6.4.4 Regras de boas práticas e de governança Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais - individualmente ou por meio de associações -, poderão formular regras de boas práticas e de governança estabelecendo as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações

específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 50

6.4.4.1 Condicionantes: Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular. *Art. 50, § 1º*

6.5 Responsabilidade legal dos agentes de tratamento e ressarcimento de danos

O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. *Art. 42*

O controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 da Lei, der causa ao dano, responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados. Art. 44, parágrafo único

O operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento

quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da Lei. *Art. 42, § 1º, I*

Os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da Lei. *Art. 42, § 1º, II*

6.5.1 Ressarcimento de danos: Garantia de efetiva indenização ao titular dos dados pelo controlador e operador. *Art. 42, § 1º*

6.6 Direito de regresso: Aquele que reparar o dano ao titular tem direito de regresso contra os demais responsáveis, na medida de sua participação no evento danoso. *Art. 42, § 4º*

6.7 Relações de consumo: As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente. *Art. 45*

6.8 Isenção de responsabilidade

Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem Art.

43: que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados, ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. *Art. 43, I a III*

6.9 Regras de Boas Práticas e Governança

6.9.1 Autoridade Nacional

As regras de boas práticas e de governança deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente e poderão ser reconhecidas e divulgadas pela ANPD. *Art. 50, § 3º*

A ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais. *Art. 51*

v. *art. 50, § 2º, I, A até H e II*



07.

ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

D
R
E
C
O

D
O
C
O

7.1 Quem é

A pessoa indicada pelo controlador ou operador, responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD. *Art. 5º, VIII (Redação dada pela Lei 13.853/2019)*

O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. *Art. 41*

7.1.1. Publicidade: A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. *Art. 41, § 1º*

7.2 Funções

Suas atividades consistem em: aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e executar demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. *Art. 41, § 2º, I até IV*

* v. art. 41, § 3º

7.3 Indicação



7.3.1 Obrigatória

Por pessoas jurídicas de direito público: seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. *Art. 23, III*

O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. *Art. 41*

7.3.2 Dispensa

A ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. *Art. 41, § 3º*

08.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

8.1 Características

Órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República. *Art. 55-A*

Natureza jurídica transitória, podendo vir a se transformar pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, vinculada à Presidência da República *Art. 55-A, §1º*. A avaliação deverá ocorrer em até 2 anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

Assegurada autonomia técnica e decisória. *Art. 55-A, § 2º*

Dotada de poder regulatório, fiscalizatório, punitivo. *Art. 55-J, § 4º*

O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias. *Art. 55-A, § 3º*

8.2 Composição: Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados, Corregedoria, Ouvidoria, órgão de assessoramento jurídico próprio, unidades administrativas e especializadas. *Art. 55-C, I a VI*

8.2.1 Escolha dos membros: *art. 55-D a 55-F, 55-I e 55-J*

8.3 Estrutura regimental: Pendente de ato da Presidência da República. *Art. 55-G e §§*

8.4 Competências

Exclusiva na aplicação das sanções da Lei no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. *Art. 55-K*

Aplicar sanções administrativas aos agentes de tratamento de dados. *Art. 52*

Zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da Lei; elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao

controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação; promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial; solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento repre-

sentar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento; arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942; editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos da Lei e da Lei

10.741/2003 (Estatuto do Idoso); deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal; articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Lei. *Art. 55-J, I a XXIV*

No exercício das competências do caput do art. 55-J, a ANPD deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei. *Art. 55-J, § 5º*

Articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. *Art. 55-K, parágrafo único*

Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e na Lei. *Art. 55-K, § 1º*

8.4.1 Na transferência internacional de dados

A definição do conteúdo de cláusulas-padrão contratuais, bem como a verificação de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, normas corporativas globais ou selos, certificados e códigos de conduta, a que se refere o inciso II do caput do art. 33 desta Lei, será realizada pela ANPD Art. 35. Para a verificação do disposto no caput deste artigo, deverão ser considerados os requisitos, as condições e as garantias mínimas para a transferência que observem os direitos, as garantias e os princípios desta Lei. *Art. 35, § 1º*

Na análise de cláusulas contratuais, de documentos ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação da ANPD, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento, quando necessário. *Art. 35, § 2º*

A ANPD poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento. *Art. 35, § 3º*

Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela ANPD e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados. *Art. 35, § 4º*

As garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular referidas no caput deste artigo serão também analisadas de acordo com as medidas técnicas e organizacionais adotadas pelo operador (de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 46). *Art. 35, § 5º*

As alterações nas garantias apresentadas como suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular (inciso II do art. 33) deverão ser comunicadas à ANPD. *Art. 36*

8.5 Regulamentos e normas: Devem ser precedidos de consulta e audiências públicas, bem como de análise de impacto regulatório. *Art. 55-J, § 2º*

A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação,

com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. *Art. 55-K, § 3º*

A ANPD e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei 10.861/2004. *Art. 62*

8.6 Aplicação de sanções

A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. *Art. 55-K*

A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. *Art. 55-K, parágrafo único*

8.6.1 Fórum permanente de comunicação: A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD. *Art. 55-K, § 4º*

As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada. *Art. 55-K, 6º*

8.7 Receitas

As dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública. *Art. 55-L, I a VII*



09.

PENALIDADES

DIES

LIDI

PEN

09

9.1 Sanções administrativas: O descumprimento das regras de proteção de dados de sujeita os agentes de tratamento de dados às sanções administrativas aplicáveis pela ANPD *Art. 52*: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência; bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período; proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. *Art. 52, I, IV a XII*

9.1.1 Condições de aplicação

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios *Art. 52, § 1º*: a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos

pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; a condição econômica do infrator; a reincidência; o grau do dano; a cooperação do infrator; a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, (v. inciso II do § 2º do art. 48); a adoção de política de boas práticas e governança; a pronta adoção de medidas corretivas; e a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. *Art. 52, I a XI*

O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos (sem prejuízo do disposto na Lei 8.112/1990, na Lei 8.429/1992 e na Lei 12.527/2011). Art. 52, § 3º

O disposto no artigo 52 não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei 8.078/990, e em legislação específica. *Art. 52, § 2º*

As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do caput deste artigo (*suspensão parcial, suspensão do exercício e proibição parcial ou total*) serão aplicadas *Art. 52, § 6º*: somente após já ter sido imposta ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo para o mesmo caso concreto; e em caso de con-

troladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. *Art. 52, § 6º, I e II*

9.2 Multas pecuniárias aplicadas pela ANPD

Multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a 50 milhões de reais por infração; multa diária, observado o limite total de 50 milhões de reais. *Art. 52, II e III*

No cálculo do valor da multa simples (inciso II do caput do artigo 52), a ANPD poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispu-
ser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela ANPD, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea. *Art. 52, § 4º*

9.2.1 Condições de aplicação

A ANPD deverá definir por meio de regulamento sobre as sanções administrativas e infrações a Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa. *Art. 53*

As metodologias a que se refere o caput desse artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei. *Art. 53, § 1º*

O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária. *Art. 53, § 2º*

O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. *Art. 54*

A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descum-
primento. *Art. 54, parágrafo único.*

9.2.3 Destinação das multas

O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei 7.347/1985, art. 13 e Lei 9.008/1995). *Art. 54, § 5º*

10.

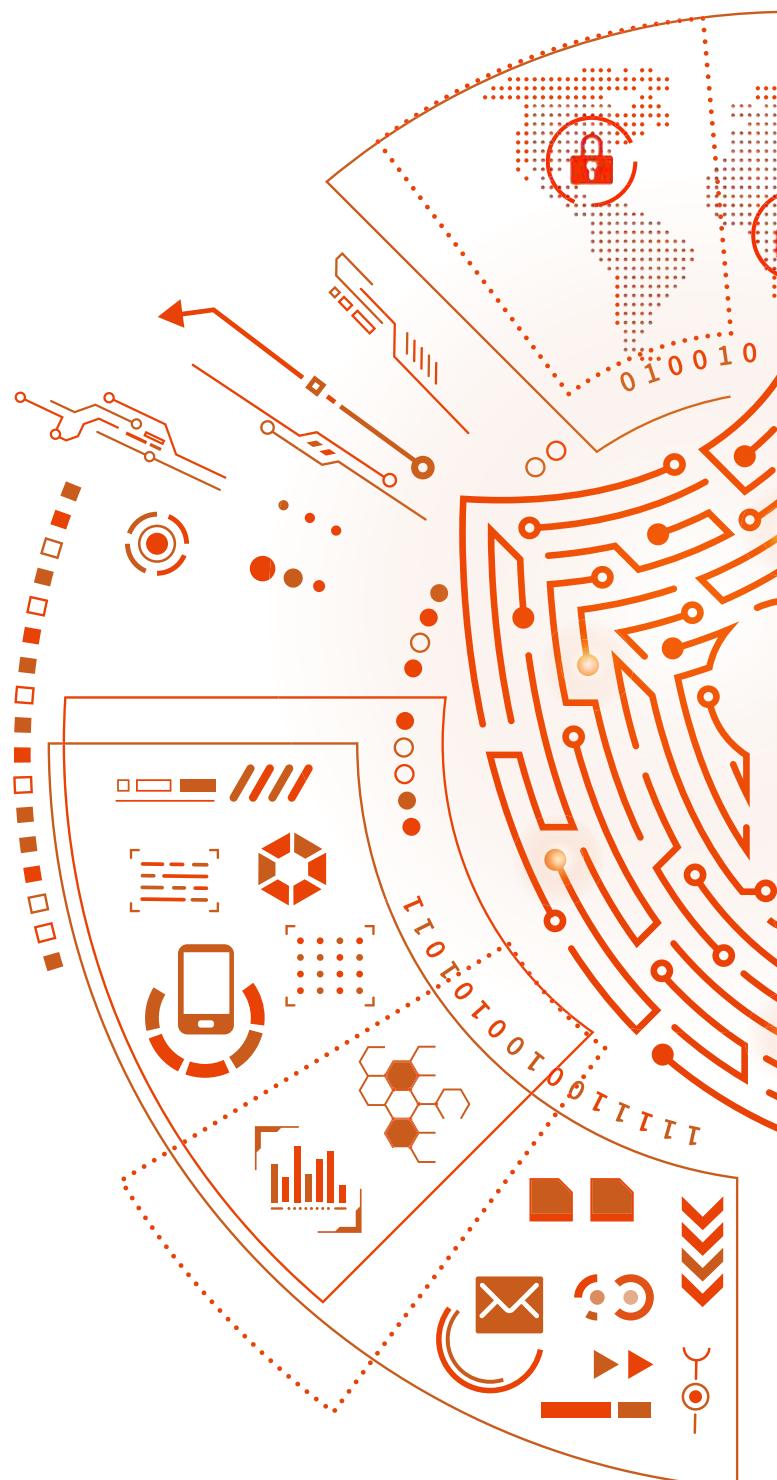
CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE

10.1 Composição

23 representantes *Art. 58-A, §§ e incisos*, designados por ato da Presidência da República *Art. 58-A, § 1º*

10.2 Competências

Propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população. *Art. 58-B, I a V*



11.

RELATÓRIO DE IMPACTO A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

11.1 Conteúdo

Deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados. *Art. 38 e parágrafo único*

11.2 Quando é necessário

Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. *Art. 5º, XVII*

11.3 Determinações da ANPD

A ANPD emitirá opiniões técnicas ou recomendações previstas no inciso III do art. 4º e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. *Art. 4º, § 3º*

11.3.1 Ao controlador

Elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial. *Art. 38*

A ANPD poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. *Art. 10, §3º*

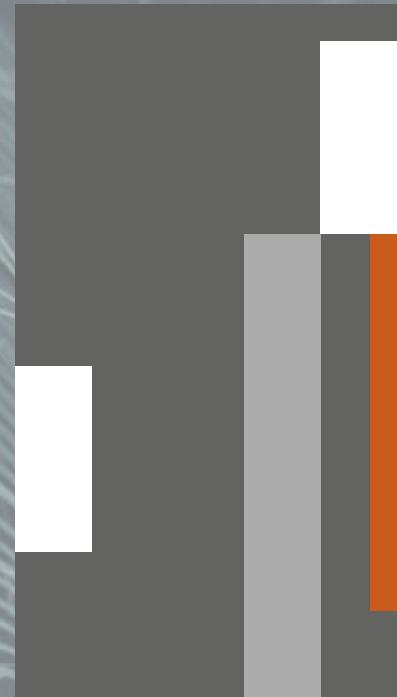
11.3. Aos agentes públicos

A ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público. *Art. 32*



12.

SEGURANÇA E SIGILO DOS DADOS



12.1 Sistemas para o tratamento de dados

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares. *Art. 49*

12.2 Segurança da Informação

Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término. *Art. 47*

12.3 Padrões de interoperabilidade

A ANPD poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência. *Art. 40*

12.4 Padrões técnicos mínimos

A ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos, considerando a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º da Lei. *Art. 46, § 1º*



13.

BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na Lei e às demais normas regulamentares. *Art. 49*

13.2 Regras de boas práticas e de governança

Deverão ser publicadas e atualizadas periodicamente, podendo ser reconhecidas e divulgadas pela ANPD, a quem cabe estimular a adoção de padrões técnicos que facilitem o

controle pelos titulares dos seus dados pessoais. Art. 50, § 3º

13.3 Padrões técnicos

A ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o controle pelos titulares dos seus dados pessoais. *Art. 51*

13.4 Agentes do Poder Público

A ANPD poderá sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público. *Art. 32*



14. **OUTROS TEMAS**

14.1 Associações

Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. *Art. 50*

14.2 Empresa estrangeira

A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. *Art. 61*

14.3 Microempresas, empresas de pequeno porte, startup, empresas de inovação: assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de ou empresas de inovação: poderão receber tra-

tamento diferenciado e simplificado, inclusive quanto aos prazos. *Art. 55-J, XVIII*

14.4 Organismos de certificação

A ANPD poderá designar organismos de certificação para a realização do previsto no caput deste artigo, que permanecerão sob sua fiscalização nos termos definidos em regulamento. *Art. 35, § 3º*

Os atos realizados por organismo de certificação poderão ser revistos pela autoridade nacional e, caso em desconformidade com esta Lei, submetidos a revisão ou anulados. *Art. 35, § 4º*



ANEXOS

I - ABREVIATURAS

ANPD Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CNPD Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade

LAI Lei de Acesso à Informação

LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MCI Marco Civil da Internet

II - LEIS REFERIDAS na LGPD

Lei 8.112/1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Lei 8.429/1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei 9.307/1996 - Lei de Arbitragem

Lei 9.507/1997 - Lei do Habeas Data

Lei 9.784/1999 - Lei Geral do Processo Administrativo

Lei 10.861/2004 - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior

Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet

Lei 13.853/2019 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Medida Provisória 936/2020 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e dá outras providências.

Medida Provisória 959/2020 - Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709/2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

DEFINIÇÕES Art. 5º, I a X

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural

Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento

Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento

Agentes de tratamento: o controlador e o operador

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazena-

mento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração

Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada

Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados

Eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado

Transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro

Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e

entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados

Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas,

Órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico

Autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional

Pseudoanonimização: Tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, se não pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro. Art. 13, §4º

CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS DO TRATAMENTO DE DADOS Art. 6º

Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações accidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

CONCEITOS DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Coleta: recolhimento de dados com finalidade específica

Produção: criação de bens e de serviços a partir do tratamento de dados

Recepção: ato de receber os dados ao final da transmissão

Classificação: maneira de ordenar os dados conforme algum critério estabelecido

Utilização: ato ou efeito do aproveitamento dos dados

Acesso: possibilidade de comunicar-se com um dispositivo, meio de armazenamento, uni-

dade de rede, memória, registro, arquivo etc., visando receber, fornecer, ou eliminar dados

Reprodução: cópia de dado preexistente obtido por meio de qualquer processo

Transmissão: movimentação de dados entre dois pontos por meio de dispositivos elétricos, eletrônicos, telegráficos, telefônicos, radioelétricos, pneumáticos etc.

Distribuição: ato ou efeito de dispor de dados de acordo com algum critério estabelecido

Processamento: ato ou efeito de processar dados

Arquivamento: ato ou efeito de manter registrado um dado embora já tenha perdido a validade ou esgotada a sua vigência

Armazenamento: ação ou resultado de manter ou conservar em repositório um dado

Eliminação: ato ou efeito de excluir ou destruir dado do repositório

Avaliação: ato ou efeito de calcular valor sobre um ou mais dados

Controle: ação ou poder de regular, determinar ou monitorar as ações sobre o dado

Modificação: ato ou efeito de alteração do dado

Comunicação: transmitir informações pertinentes a políticas de ação sobre os dados

Transferência: mudança de dados de uma área de armazenamento para outra, ou para terceiro

Difusão: ato ou efeito de divulgação, propaganda, multiplicação dos dados

Extração: ato de copiar ou retirar dados do repositório em que se encontrava

Fonte: **SERPRO**

Disponível em glossário: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/glossario-lgpd>

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



DIREITO DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS

ANA
AMELIA
MENNA
BARRETO